V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA

HUGO BARONE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Hugo Barone, Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-262-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. I . Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Este livro, na forma de coletânea, se inclui nos objetivos do CONPEDI de publicar os trabalhos apresentados durante os encontros e congressos do Conselho que buscam o desenvolvimento e a integração da pesquisa nas várias áreas da ciência jurídica.

O encontro ocorreu em Montevidéu – Uruguai de 8 a 10 de setembro do corrente ano de 2016 constituindo-se no V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, e foi a primeira ação internacional do CONPEDI na América Latina que contou com a ainda com a parceria de seis instituições brasileiras como da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Universidade de Passo Fundo - UPF e Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

O encontro de Montevidéu foi o quinto encontro de nível internacional do CONPEDI que então passou a assumir novo "compromisso de oportunizar espaço de integração entre as diferentes linhas de pesquisa da Pós-Graduação stricto sensu em Direito, dessa vez brasileiro e latino-americano, num intercâmbio estratégico que aproxima distintas comunidades acadêmicas e potencializa o desenvolvimento dos programas de mestrado e doutorado como um todo.

Coordenou-se o GT 8 sobre as formas consensuais de solução de conflitos que nos últimos anos, por meio da Conciliação e da Mediação que têm sido destacados como importantes instrumentos para solução rápida e pacífica dos conflitos, quer na área judicial, quer na esfera extrajudicial. O atual Código de Processo Civil Brasileiro indica a sólida utilização da solução consensual dos conflitos (art. 3°, §2°), fomentando a cultura do empoderamento das partes como caminho para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Os trabalhos ali apresentados e os debates por eles gerados foram de alto nível, tanto de pesquisadores brasileiros como dos uruguaios. Constatou-se que o tema, no Uruguai, já alcançou um patamar melhor de desenvolvimento. Os trabalhos apresentados foram:

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA A SER UTILIZADA PELA AMÉRICA LATINA NA GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL DOS CONFLITOS AMBIENTAIS: MARCO NORMATIVO DO BRASIL, de Simone Alves Cardoso, Adriana Machado Yaghsisian;

A CONCILIAÇÃO NAS DEMANDAS ESTATAIS COMO ALTERNATIVA PARA A ECONOMIA NO PROCESSO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de Fernando Machado de Souza, Eduardo Augusto Salomão Cambi;

A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO ENQUANTO ALTERNATIVA E EMPODERAMENTO DO CIDADÃO PERANTE A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA JUDICIAL de Carlos Eduardo Silva e Souza, Vivian Gerstler Zalcman:

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES de Maria Angélica dos Santos Leal, Daniel Silva Achutti;

MEDIAÇÃO – UM MECANISMO FACILITADOR NA GARANTIA E RECONQUISTA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR de Dauquiria de Melo Ferreira;

MEDIAÇÃO E DEFENSORIA PÚBLICA: PACIFICAÇÃO SOCIAL E DISCURSO DIALÓGICO. A RUPTURA DE PARADIGMAS. De Gisele Santos Fernandes Góes, Luana Rochelly Miranda Lima Pereira;

Espera-se que a coletânea seja lida pela pesquisadores da área e que produza bons frutos para ou autores e os leitores.

Montevideo, Uruguai, 10 de setembro de 2016.

Profª Dra. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça - UNIFOR –Brasil

Prof° Dr. Hugo Barani - UDELAR – Uruguai

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA A SER UTILIZADA PELA AMÉRICA LATINA NA GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL DOS CONFLITOS AMBIENTAIS: MARCO NORMATIVO DO BRASIL

MEDIATION AS A TOOL FOR LATIN AMERICA TO USE ON SUSTEINABLE GOVERNANCE OF ENVIRONMENTAL CONFLITS: BRAZILIAN MEDIATION LAW

Simone Alves Cardoso
Adriana Machado Yaghsisian

Resumo

O artigo objetiva demonstrar que a mediação pode ser utilizada como ferramenta nos arranjos de governança ambiental global para prevenção de conflitos e promoção da paz na América Latina. O problema a ser enfrentado e superado pela comunidade internacional e nacional é a fragilidade de alguns países em criar e manter instituições capazes de gerenciar e prevenir conflitos ambientais. A pesquisa identifica o papel do Brasil, no cenário da América Latina, como um dos atores que pode promover a prevenção desses conflitos ambientais, por meio da Lei de Mediação 13.140/2015, evidenciando com isso ações de governança para paz sustentável.

Palavras-chave: Mediação, Paz ambiental, Objetivos do desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The article intends to show the aplicability of mediation as a tool on the arrangements of global environmental governance for prevention of conflicts and promotion of peace in Latin America. The problem to be solved and still faced by the international and nacional comunities is the fragility of some countries to create and maintain capable institutions to manage and prevent environmental conflicts. The research identifies Brazil's role, on the Latin America, as an actor whom can promote the prevetion of those environmental conflicts, trhough the mediation law 13.140/2015, showing the governance actions for sustainable peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Environmental peace, Goals of susteinable development

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva demonstrar a importância de se fortalecer a cooperação em torno da mediação como ferramenta a ser utilizada pela América Latina na governança sustentável dos conflitos ambientais. No contexto internacional e nacional, atualmente, o desafio que se impõe consiste em identificar uma ferramenta adequada à resolução de conflitos ambientais de forma a garantir a sustentabilidade. O problema consiste na dificuldade de submissão desses conflitos, pela sua própria natureza, ao Poder Judiciário, além do fato de romperem paradigmas tradicionais. Mais precisamente, as consequências e efeitos produzidos por tais conflitos podem ultrapassar o conceito geopolítico de território. Trata-se de conflitos transfronteiriços, em geral.

Nesse diapasão, para o enfrentamento de tais questões, vislumbra-se uma necessidade de se trabalhar uma ferramenta que permita a articulação de diferentes atores, desde Estados, Organizações Internacionais e também atores não governamentais, na busca da paz sustentável. E a mediação, segundo objetiva demonstrar o presente trabalho, pode constituir tal ferramenta, para materializar a cooperação e a efetividade de um dos objetivos do desenvolvimento sustentável, que é a paz ambiental

Para tanto, a pesquisa identifica, como exemplo a ser compartilhado na América Latina, a Lei de Mediação Brasileira, Lei Federal de nº 13.140/15.

No decorrer da pesquisa buscaremos responder a duas questões. Será que a mediação se afigura ferramenta capaz de promover um diálogo construtivo em torno do desenvolvimento sustentável? O Brasil, com a Lei de Mediação (lei 13.140/15), atende as diretrizes do direito ambiental internacional, consubstanciadas, especialmente, na necessidade de cooperação dos Estados ao assumirem compromissos que fortalecem os meios pacíficos de resolução de conflitos, conforme estabelece a Carta das Nações Unidas[1]?

Cuida-se de tema atual, posto que também se encontra em consonância com os novos compromissos que os Estados assumem perante os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

[1] A Carta das Nações Unidas aprovada e ratificada pelo Brasil em 1945, dispõe em seu artigo 1: "Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz". Os Estados devem resolver seus conflitos internacionais por meios pacíficos e devem cooperar no âmbito regional para desenvolverem ações e conhecimentos que ajudem na manutenção da paz.

Nesse contexto, no primeiro título, abordaremos o diálogo entre o direito internacional ambiental, a governança global e a mediação, pois, para a adequada resolução de conflitos, exige-se uma transformação nas relações entre Estados e outras estruturas de governo e de governança, que possa expressar os objetivos de cooperação.

Por sua vez, no segundo título, trataremos dos objetivos do desenvolvimento sustentável e a paz ambiental, de vez que a mediação será trabalhada como uma das ferramentas eficazes para concretizar o ODS de número 16, que será desenvolvido, com maior profundidade, no tópico três.

Como forma de consolidar tais práticas e melhorar as capacidades nacionais e locais no tema de resolução de conflitos ambientais, no título quatro, sugeriremos a utilização da Lei Brasileira de Mediação, como um referencial a ser difundido, na América Latina, para estimular a cooperação entre os Estados em busca da pacificação ambiental.

A metodologia empregada para o presente trabalho consiste no método dialético, uma vez que estruturado no dinamismo das relações, além do sistêmico, que visualiza a sociedade como um fenômeno organizacional, com exploração de bibliografias sobre o assunto.

O presente trabalho é produzido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional Ambiental da Universidade Católica de Santos. As autoras são doutorandas e desenvolvem pesquisas no grupo de Pesquisas denominado Métodos de Conflitos Socioambientais, liderado pelo professor Doutor Gilberto Passos de Freitas.

1 Diálogo entre Direito Internacional Ambiental, Governança Ambiental Global e Mediação

O Direito Internacional Ambiental, segundo Kiss (2005, p.5) é um dos regimes mais recentes do regramento jurídico internacional e que aglutina uma normativa cada dia mais ampla, diversificada e complexa.

O Direito Internacional do Meio Ambiente, embora compartilhe com o Direito Internacional geral seus principais elementos estruturais, apresenta características particulares, marcado por uma fisionomia jurídica peculiar, como funcionalidade, multidimensionalidade, participação de atores não estatais e ampla presença de *soft law* na proteção de interesses gerais. (RUIZ, 2014, p. 35)

A contaminação transfronteiriça[2], a exportação dos riscos ou mundialização dos problemas ambientais e a crescente globalização do sistema econômico, segundo Ruiz (2014, p.36), põem em evidência a internacionalização dos problemas ambientais e a necessidade de cooperação dos Estados na busca de resoluções dos problemas que afetam o meio ambiente comum.

Lançada como um dos primeiros princípios do Direito Internacional Ambiental, a cooperação foi tratada na Declaração de Estocolmo de 1972, cujo artigo 24 afirma que "todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade com as questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente". A Rio/92, também trouxe essa abordagem na sua principiologia, e atualmente, constitui-se fundamental para o Direito Ambiental Internacional.

Segundo Ruiz (2014, p.48), o princípio da cooperação implica também outros deveres, tais como promover a investigação cientifica e tecnológica, promover assistência técnica e financeira aos países necessitados e estabelecer programas de vigilância e evolução ambiental. Ressalta que estes objetivos devem ser desenvolvidos no plano mundial, regional e local, bem como que a direção dos mesmos deve ficar aos cuidados de organizações internacionais competentes.

Assim, o Direito Internacional Ambiental exige uma transformação nas relações entre Estados e outras estruturas de governo e de governança, que possa expressar os objetivos de cooperação. Um processo que permite o adequado tratamento dos problemas ambientais e uma interação entre vários atores na busca de soluções é a governança ambiental global (CARDOSO; PADILHA, 2015, p. 33)

1.1 A Governança Ambiental Global

A governança nada mais é do que a gestão e/ou cooperação no plano internacional e nacional para a solução de um problema comum. Nas últimas décadas, os processos de governança foram intensificados pelo avanço da globalização e pela complexidade dos temas

[2] O embrião do Direito Internacional Ambiental foi o laudo arbitral proferido no Caso da *Fundição Trail*,. Nele, a arbitragem tratava de uma questão restrita a particulares, em que o dano, embora causado por uma empresa a pessoas físicas recebeu tratamento internacional, transformando-se em um contencioso entre dois Estados. O laudo enunciou, dentre outros, o importante princípio da cooperação, estabelece a cooperação entre Estados, para resolver problemas de poluição transfronteiriça. (CRETELLA NETO, 2012, p. 121)

envolvidos atualmente nas mais diferentes áreas (política, cultural, ambiental, econômica, entre outras) que demandam a ação conjunta de todos os atores interessados.

Segundo Biermann e Pattberg (2012, p.4) no âmbito nacional, o conceito de governança geralmente implica algum grau de autorregulação por parte de atores sociais, a cooperação público-privado na resolução de problemas sociais e novas formas de política multinível. A noção de governança global é mais recente. Baseia-se em debates anteriores entre cientistas políticos que trabalham em questões nacionais e tentam aplicar desenvolvimentos semelhantes no plano internacional.

Em sentido amplo, governança refere-se à arquitetura do sistema onde está inserida, menciona a necessidade de se estabelecer arranjos institucionais capazes de gerenciar problemas comuns de forma consensual. (GONÇALVES, 2011, p.85)

Já em termos mais restritos, o autor menciona (2011, p.86) que a governança pode ser resumida em quatro dimensões, assim descritas: "Caráter instrumental, de meio e processo capaz de produzir resultados eficazes diante de problemas comuns; a participação ampliada; o predomínio do consenso e da persuasão nas suas práticas e a existência de um conjunto de normas e regras a sustentá-la."

A governança ambiental global surge da convergência entre a governança global e as questões ambientais. Isso implica a reorganização do poder, a interdependência e a interconexão na esfera global. Por sua vez, essa reorganização é percebida no desenvolvimento e evolução das várias Conferências das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (1972, Estocolmo; 1992, Rio Janeiro; 2002, Johanesburgo; 2012, Rio+20) e que fundamentam o Direito Ambiental Internacional.

As possíveis carências do Direito Internacional Ambiental, segundo Ruiz (2013, p. 90) não derivam de escassez de normas nem de sua intensidade jurídica, mas sim do insuficiente grau de cumprimento das mesmas. Para o autor, esta situação "resulta da falta de instituições capazes de assegurar uma governança multilateral".

Atualmente, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) desempenha esse papel.

Segundo Padilha (2010, p.58), o PNUMA "atua como agente catalizador, estimulando os outros a agirem, e trabalhando em conjunto com outras organizações, incluindo Agências das Nações Unidas e Governos". Assim, o processo de governança envolve uma gama de parceiros, incluindo organizações internacionais e sub-regionais, governos nacionais, estaduais, municipais, organizações não governamentais, setor privado e acadêmico.

Assim, reconhecendo que a governança ambiental, nos âmbitos nacional, regional e global é fundamental para a consecução da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento sustentável, não se pode pensar em ação, sem a participação do PNUMA, que tem como objetivo coordenar a atuação dos atores envolvidos, nos conflitos ambientais, para a solução efetiva do problema comum, pois a governança deve ser considerada como um processo amplo e complexo de tomada de decisão.

Desta forma, os atuais problemas ambientais globais exigem uma nova forma de governar os desafios com complementariedade e coexistência entre o sistema tradicional de resolução de conflitos e a governança ambiental global.

Para alcance dessa abordagem integrada para o desenvolvimento sustentável, o PNUMA sugere a promoção da integração da sustentabilidade ambiental nos processos de desenvolvimento nacionais e regionais.

A cooperação entre os diversos atores envolvidos na governança ambiental global é uma das ações efetivas do PNUMA. Uma temática primordial nesse contexto é a manutenção da paz, que envolve disputas ambientais entre diferentes Estados.

E a Mediação pode ser compreendida como uma das ferramentas capazes de concretizar uma moldura de Resolução de Conflitos, com base na paz sustentável e inclusiva, em torno da gestão dos conflitos ambientais, por meio de processos de cooperação nos quais as partes construirão a solução em conjunto, num claro processo de governança.

1.2 Mediação Ambiental

O meio ambiente proporciona à pessoa a exploração dos recursos naturais que possui, mas ela não poderá retirar mais do meio do que este mesmo conseguir ser capaz de repor. Até mesmo os bens renováveis, se utilizados sem qualquer racionalização, poderão não mais apresentar capacidade de resiliência. Os recursos naturais são bens limitados, e é nesse sentido que a governança ambiental ganha destaque. Ela é a resposta para uma atuação empresarial responsável, onde, para proteger o meio ambiente, não é necessário pararmos de nos desenvolver economicamente, através da exploração desses recursos naturais (FILHO, 2004).

Essa nova percepção de desenvolvimento necessita do entendimento de que a pessoa pode utilizar os recursos do meio ambiente, mas desde que o faça por meio da governança

sustentável, a fim de se proteger a dinâmica dos sistemas naturais. Esse conceito de meio ambiente sustentável tem destaque internacional, sendo adotado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que enfatiza ser este o caminho para satisfazer as necessidades humanas atuais, sem que prejudique as necessidades das futuras gerações (FERREIRA, M., 2010) e importe na intensificação dos conflitos ambientais. Adiante, o tema afeto ao desenvolvimento sustentável será melhor desenvolvido.

No que se relaciona aos conflitos ambientais, podem ser conceituados como a disputa social, que ocorre quando alguém tem determinada pretensão em fazer uso de certo recurso natural e o outro cria uma barreira, de modo a impedir ou de regulamentar essa conduta. (ERNANDORENA, 2012).

Tais disputas surgem em razão de diversos fatores, dentre os quais: da baixa qualidade de vida, em decorrência de situações de escassez, do acesso injusto aos recursos naturais, assim como da má gestão/ utilização realizada pelo homem. Tais conflitos envolvem tanto o fator socioeconômico como o meio ambiente (SILVA et al, 2010).

Nesse sentido, o investimento em resolução adequada de conflitos ambientais, de forma a viabilizar a sustentabilidade do meio ambiente, contribuirá para uma vida digna, com qualidade de vida, assim como transformará as relações de uso, acesso e de aproveitamento dos recursos naturais. E é nesse liame que a mediação encontra espaço para ser aplicada, através da sua capacidade de tentar buscar soluções criativas, adequadas ao caso concreto, por meio do diálogo entre as partes envolvidas, viabilizando, assim, a conversação e melhora do inter-relacionamento das partes (SILVA *et al*, 2010).

No contexto internacional, inicialmente, a resolução de conflitos ganhou destaque como atividade política realizada por representantes políticos, principalmente em nome dos Estados. Em geral, a atividade de mediação era desenvolvida por diplomatas, políticos ou outros representantes dos governos, ou até mesmo na Igreja. Atualmente, essa situação se modificou, apresentando um aumento significativo no número e variedade de atores envolvidos em tentativas de impedir, mitigar e resolver conflitos.

A predominância de conflitos sobre o controle do governo, recursos naturais e econômicos são a tônica da atual sociedade de risco, o que implica em uma rede complexa de objetivos e agentes, com dimensões locais, regionais e que superam os limites das fronteiras de um país.

Assim, a realidade dos conflitos ambientais não conhece barreiras, pois os principais problemas ambientais de nosso planeta afetam todos os Estados sem distinção. O aquecimento global, o aumento da camada de ozônio, a destruição da biodiversidade, a

exploração desordenada dos recursos naturais, representam alguns dos problemas ambientais que superam os limites físicos dos países.

São conflitos com conhecimento multi e interdisciplinares. Multdiciplinar, pois muitas vezes para se alcançar a solução adequada é necessária a intervenção de atores de áreas diversas, como economia, direito e sociologia. São interdisciplinares, pois, para chegar ao consenso entre as partes, é preciso uma estreita interconexão dessas áreas no planejamento e implementação das soluções.

Os conflitos ambientais se caracterizam por terem uma natureza em constante mudança e evolução, por isso, para alguns autores, como Pedreño, não se pode restringir o conceito de conflito ambiental, pois este pode ocorrer em vários contextos, como quando da violação ao meio ambiente natural, artificial, urbano, do trabalho e outros. (2015, p.57)

Dessa forma, como já mencionado, a ferramenta adequada para o enfrentamento dessa rede complexa deve promover um diálogo constante entre os atores envolvidos nessa lógica. Segundo diretrizes das Nações Unidas, a mediação se amolda a essa estrutura, assim definida: “La mediación es um processo por el que um terceiro ayuda a dos o más partes com su consentimento, a prevenir, gestionar o resolver um conflito aydándolos a alcanzar acuerdos mutuamente aceptables” (2012, p.4).

A Mediação se baseia na premissa de que, em termos adequados, as partes em conflito podem melhorar suas relações e avançar na cooperação, mesmo que não se concretize um acordo.

Seguindo, ainda, o manual da ONU sobre mediação, um processo eficaz depende da natureza do conflito e da preparação e percepção do mediador ou da equipe de mediadores, quanto às causas e a dinâmica do conflito, as posições, os interesses das partes, as necessidades da sociedade em geral, no âmbito regional e internacional (2012, p.5).

Assim, na busca de alcançar o objetivo da resolução pacífica de controvérsias as Nações Unidas têm empreendido esforços significativos para aumentar incentivar os Estados a desenvolverem internamente ferramentas de pacificação.

Importante ressaltar que, ao fazer uso da mediação, as partes terão alto grau de participação, terão a discussão ampliada acerca do conflito, o que acarretará maior capacidade para absorção de valores e princípios que nortearam na escolha da solução final. Por seu turno, isso auxiliará, no futuro, as partes solucionarem, por si só, disputas informais, ou até mesmo possibilitará que nem sequer se instaure tal disputa.

Um processo de mediação bem conduzido aumenta a legitimidade e apropriação nacional do acordo de paz e sua implementação. Além disso, reduz-se a probabilidade de

atores excluídos minar o procedimento. Um processo inclusivo não implica que todos as partes interessadas participam diretamente das negociações formais, mas facilita interação entre as partes em conflito e outras partes interessadas e cria mecanismos para incluir todas as perspectivas em busca da construção do acordo.

As iniciativas de mediação devem ser usadas como uma forma de promover a coordenação entre Estados, Organizações regionais e internacionais, sociedade civil, dentre outros na busca do objetivo comum que consiste na promoção de acordos de paz sustentável e duradoura. (YAGHSISIAN; CARDOSO; SANTOS, 2015, p.66)

Alinhada a essa visão, estabelece o Princípio 10, da Declaração do Rio de 1992:

> Princípio 10 – A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive sobre informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processo de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativo, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação dos danos.

Nesse diapasão, a mediação se afigura como ferramenta capaz de permitir a concretização dos objetivos do desenvolvimento sustentável, em especial, do objetivo de nº 16, conforme trataremos a seguir.

2 Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a Paz Ambiental (ODS 16)

A sustentabilidade, ao lado da globalização, constitui tendência internacional marcante das últimas décadas, transcendendo a área ambiental diante da preocupação de se salvaguardar a qualidade de vida de todos. (MATIAS, 2015, p. 1)

Nesse contexto, diversas normas e instituições internacionais e transnacionais foram criadas, aventando-se mesmo a hipótese de existência de um Direito Internacional da Sustentabilidade, como ramo autônomo do Direito Internacional.

Mas a questão da autonomia científica permeia a necessidade de identificação de uma estrutura sólida, composta por objeto, conceitos, regras, instrumentos próprios, além de princípios específicos que compõem, ao seu turno, um núcleo de um determinado sistema normativo (MATIAS, 15, p.1)

Em harmonia acurada, tem-se que o desenvolvimento sustentável é um princípio, tendo no Relatório de Brundtland, apresentado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1987, sua expressão maior.

Nesse contexto, o ideário da justiça intergeracional, ao lado dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor- pagador, são notas marcantes.

Mas a sustentabilidade é conceito complexo, que compreende a preservação do meio ambiente, aspectos da justiça social, desenvolvimento econômico, valorização da cultura, além da educação e da ética, que compõem o quadro essencial "ao desenvolvimento das capacidades e ampliação das liberdades de cada indivíduo, melhorando o bem-estar da humanidade como um todo (MATIAS, 2015, p.2)

A salvaguarda desse quadro, que é o objeto do Direito Internacional da Sustentabilidade, requer a construção de um sistema jurídico próprio, que tem na atuação privada da sociedade global sua mais destacada contribuição, ao lado do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), no âmbito da ONU, Estados e Organizações Internacionais.

Diversos acordos internacionais contribuíram para a construção de princípios do desenvolvimento sustentável.

Nessa linha, as Conferências Internacionais havidas pela ONU, que além de trazerem elenco apurado de princípios, reafirmam que o desenvolvimento sustentável é um objetivo a ser perseguido pelos países. Referenciamos a Declaração da Conferência de Estocolmo de 1972, que, em seu princípio de n. 13, estabelece a obrigação de assegurar que o desenvolvimento seja compatível com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente para benefício da população. Além disso, a Cúpula de Estocolmo trouxe o problema ambiental para o sistema político internacional, articulando uma vaga declaração normativa sobre o desafio a ser enfrentado pela humanidade juntamente com a criação de um Programa

específico dentro do sistema da ONU, o PNUMA (VIOLA; FRANCHINI, 2012). A bem da verdade, nessa Conferência, reconhece-se que:

> Tanto o meio ambiente natural, quanto o transformado pelo homem são essenciais para o bem-estar e o gozo dos direitos humanos básicos, ou seja, para o gozo do próprio direito à vida. E que há uma aspiração urgente de todos os povos do mundo e um dever dos governos na proteção e melhoria da qualidade desse meio ambiente, do qual o homem é duplamente natureza e modelador. (PADILHA, 2010, p.48/49)

Igualmente, a Declaração da Conferência de Johanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, que, em seu artigo 1º, renova a obrigação de garantir um futuro econômica, social e ambientalmente sustentável para nosso planeta e para as gerações presentes e futuras, embora, para alguns, tenha representado um acentuado fracasso da governança cooperativa dos temas ambientais, em razão de inexistir um avanço significativo dos objetivos definidos dez anos antes na Rio/92. (VIOLA; FRANCHINI, 2012)

O documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20 dispõe que o desenvolvimento de objetivos e metas, tal qual aplicado em relação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, seria útil na busca do desenvolvimento sustentável, por meio de ações focadas e coerentes.

Decidiu-se estabelecer um processo intergovernamental inclusivo e transparente que fosse aberto a todos, com vistas a elaborar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Após mais de três anos de discussão, os líderes de governo e de estado aprovaram, por consenso, o documento "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável"[3]. A Agenda é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Ela busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, e reconhece que a

[3] Os Objetivos e metas estimularão a ação em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta nos próximos 15 anos: As duas áreas que terão maior ênfase neste trabalho são: a) Paz, pois não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz, e não há paz sem desenvolvimento sustentável e b) Parceria, interpretado, pelas autoras, como Cooperação Global para o Desenvolvimento Sustentável, com base no espírito de solidariedade global fortalecida.

erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global ao desenvolvimento sustentável.

A Agenda consiste em uma Declaração, com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, além de conter uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais e um arcabouço para acompanhamento e revisão.

O conjunto de objetivos e metas demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda Universal. Os ODS aprovados foram construídos sobre as bases estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de maneira a completar o trabalho deles e responder a novos desafios. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Aprovados na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (25-27 de setembro 2015), a implementação dos ODS será um desafio, o que requererá uma parceria global com a participação ativa de todos, incluindo governos, sociedade civil, setor privado, academia, mídia, e Nações Unidas.

Os esforços conjuntos para o alcance dos ODM até o fim de 2015 não se encerraram nessa data. As ações do PNUD, a partir de então, passaram a ficar alinhadas com os ODS, tendo em mente a necessidade da finalização do trabalho no âmbito dos ODM, visando “não deixar ninguém para trás” no processo de desenvolvimento sustentável.

No espírito da Agenda 2030, pretendeu-se a tomada de medidas ousadas e transformadoras de necessidade premente para pôr o mundo em um caminho sustentável e resiliente.

Os ODS, embora de natureza global e universalmente aplicáveis, dialogam com as políticas e ações nos âmbitos regional e local.

Na disseminação e no alcance das metas estabelecidas pelos ODS, deliberou-se promover a atuação dos governantes e gestores locais como protagonistas da conscientização e mobilização em torno dessa agenda.

3 A Mediação na Efetivação da Paz Sustentável (ODS 16)

A mediação está em estreita sintonia com a agenda de desenvolvimento pós-2015, definida pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, trazidos pela Agenda 2030[4] realizada de modo a substituir os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, da Agenda 21[5].

Em momento posterior, surgiu a necessidade de substituição da Agenda 21 por um novo documento internacional com o mesmo viés. Assim consolidou-se, agosto de 2015, os "Objetivos do Desenvolvimento Sustentável" – ODS, originados da Agenda 2030.

E tal documento oferece como proposta finalizar os trabalhos iniciados com os ODM, de sorte a refletir os novos desafios para o desenvolvimento sustentável e alcançar dignidade ambiental.

No presente artigo, merece destaque o objetivo de nº. 16, que estabelece a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, além de proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis".

Tal objetivo, no número 16.6, prevê o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, como, por exemplo, as relacionadas à resolução de conflitos. Assim, os Estados devem estar em constante aprimoramento acerca dos meios de resolução de conflitos que permitam a implementação de uma cultura voltada à paz.

Nesse sentido, com a recente Lei de Mediação, o Brasil demonstrou sintonia com esses propósitos, pois que trouxe a previsão de sua aplicação a direitos disponíveis e também indisponíveis, criando, dessarte, a possibilidade da sua utilização para a resolução de conflitos ambientais.

Nessa linha, a mediação pode ser visualizada como uma das ferramentas a ser utilizada na governança de conflitos ambientais, uma vez que o processo autocompositivo, garante a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Sugere-se que essa ação do Brasil possa se fortalecer, na América Latina, por meio da cooperação entre os países, em consonância do que estabelece o objetivo de nº 16.8 dos

---

[4] Retirado do site: < https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 29 de abril de 2016.

[5] A Agenda 21 resulta da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92 ou Rio-92, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), e assinada por 179 países participantes. (Retirado do site: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em: 01 de maio de 2016.)

ODS, tendo em vista que o desenvolvimento sustentável não pode ser levado a cabo sem paz e segurança. Assim, a nova Agenda reconhece a necessidade de se construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que tenham como fundamento o respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), o efetivo Estado de Direito e a boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis. (PNUD, 2015, p.9)

4 Lei de Mediação Brasileira: um processo de construção de uma cultura de pacificação ambiental na América Latina

Visando conduzir a mediação à prática concreta de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, surge a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Com a Resolução referenciada, o Conselho Nacional tenciona desencadear um processo de consolidação de uma política pública permanente, marcada pelo incentivo, aperfeiçoamento da prática judicial e extrajudicial de mecanismos consensuais informais de solução de conflitos. (SANTOS, 2012, p.199)

O advento da Lei nº 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, também representa marco importante nesse processo, ao estabelecer, no seu artigo 334, disposições acerca da audiência de mediação, inaugurando uma nova ordem que consolida a pacificação como meta a ser alcançada.

Sobreleva-se realçar o disposto no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil, ao estabelecer, o primeiro, a promoção, pelo Estado, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos (§ 2º). Nessa linha, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por Juízes, Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso de processo judicial. (§ 3º)

E, visando um concerto harmônico na atuação desses atores, os artigos 165 a 175, que se situam na Seção V, do Capítulo III, do Título IV, do atual Código de Processo Civil, desenvolvem os limites de exercício dessa importante atividade.

Nessa perspectiva, tem-se a Lei nº 13.140, de 26.06.2015, a Lei de Mediação, que traz princípios orientadores, como a imparcialidade do mediador, oralidade, autonomia da vontade das partes e a busca do consenso (artigo 2º, incisos I, III, V e VI, da Lei referenciada).

Segundo o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n. 13.140, de 26.06.2015, a mediação é a "a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Segundo dispõe o Art. 3º da Lei de Mediação, pode ser "objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação".

Vale ressaltar, no entanto, que o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (§ 2º do art. 3º da Lei).

Quando a mediação envolve direitos disponíveis, as partes têm mais liberdade e autonomia para construírem uma solução, inclusive não precisam ficar adstritas aos critérios jurídicos e o mediador também possui maior liberdade na condução do procedimento.

A questão não apresenta a mesma dinâmica, quando os problemas a serem mediados, envolvem direitos indisponíveis. Exemplificando, os bens e interesses públicos estão submetidos ao princípio da indisponibilidade e, só podem ser alienados na forma da lei, mas isso não quer dizer que não possa ocorrer mediação de problemas que envolvam bens e interesses públicos. Nestes casos deve haver um cuidado maior com os parâmetros leais para elaboração de um acordo.

Dessarte, de acordo com a Lei de Mediação Brasileira, a mediação se mostra ferramenta hábil para resolução dos conflitos ambientais. Ainda, constitui uma das formas de promoção da coordenação entre Estados, organizações regionais e internacionais, além da sociedade civil e academia.

Nesse sentido, é relevante a ampla participação do Brasil no processo de construção de uma cultura de pacificação ambiental na América Latina, com base no fortalecimento de sua estrutura de resolução de conflitos, ao reconhecer em texto normativo federal a aplicação da mediação para tratamento adequado dos conflitos ambientais. Assim, o Brasil atende, também, as peculiaridades do Direito Ambiental Internacional e confirma sua contribuição para efetivação da paz como objetivo do desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

Diante da necessidade de se construir uma arquitetura adequada de resolução de conflitos ambientais na América Latina, que tem como base a cooperação entre os Estados e os diversos atores envolvidos, concluímos que a mediação se mostra ferramenta de boa governança ambiental, em direção ao desenvolvimento sustentável.

O direito internacional ambiental, que é regime recente do regramento jurídico internacional, aglutina uma normativa cada vez mais ampla, diversificada e complexa. Porém, para concretude de seu objeto, que é a proteção do meio ambiente, é necessária a cooperação em busca de soluções para problemas graves que afetam o meio ambiente comum.

Para o enfrentamento dos problemas ambientais são necessárias soluções exequíveis e eficazes, tendo, nesse ambiente, a mediação, espaço para construir soluções ancoradas em bases em que a multilateralidade e a solidariedade sejam notas constantes. Isso porque, os conflitos ambientais se caracterizam por ter uma natureza multi e interdisciplinar, além de estarem em constante mutação e evolução e não conhecerem barreiras territoriais.

Com a promulgação da Lei Federal Brasileira de nº 13.140/15, a Lei de Mediação, que permite a utilização da mediação aos conflitos que envolvem o meio ambiente, o Brasil atende, de forma clara, o propósito do direito internacional ambiental, em especial, dos novos objetivos do desenvolvimento sustentável, no caso, o de nº 16, pois investiu em uma estrutura de resolução adequada de conflitos ambientais, de sorte a viabilizar a sustentabilidade do meio ambiente.

O esforço do Brasil na reforma do Poder Judiciário e na efetivação da mediação ambiental (Lei de Mediação, de nº 13.140/15) contribui para a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, além de proporcionar o acesso à justiça para todos. Isso lhe permite cooperar com conhecimento científico que envolve a resolução de conflitos ambientais na América Latina, corroborando o constante no princípio 16 dos ODS que prevê a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Dessa forma, a mediação figura como ponte para envolver todos os atores na articulação de um diálogo construtivo em torno do desenvolvimento sustentável e da pacificação ambiental.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIERMAN, F; PATTBERG, P. **Global Environmental Governance Reconsidered**. Cambridge/London: The MIT Press, 2012.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.

BRASIL, **Código de Processo Civil** (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 maio de 2016.

BRASIL, **Lei da Mediação** (n. 13.140, de 29 de junho de 2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 25 maio de 2016.

CARDOSO, Simone Alves; PADILHA, Norma Sueli. **A cooperação na governança ambiental global para construção de uma arquitetura de prevenção de conflitos em torno dos recursos naturais**. In: III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Universidad Complutense de Madrid [Recurso eletrônico on-line]; Organizadores: Norma Sueli Padilha, Ricardo Alonso García. – Madrid : Ediciones Laborum, 2015. V. 15.

CONFERENCIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano**. Junho de 1972.

ERNANDORENA, Paulo Renato. **Resoluções de Conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal**. Estudios Sociales. v. 20, n. 40. México, 2012. Disponível a partir do site <http:// www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-45572012000200001&lng=es &nrm=iso>. Acessado em 10 de abr. de 2016.

FERREIRA, Fernando Martins. **A mediação como exercício de cidadania na solução dos conflitos socioambientais: o caso dos produtores rurais situados às margens da microbacia hidrográfica do arroio lajeado da cruz**. Apresentada como dissertação de mestrado em Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. 202 p. Santo Ângelo, 2010. Disponível a partir do site <http://www.urisan.tche.br/mestradodireito/pdf/2010/ Fernando_Martins_Ferreira.pdf >. Acesso em 18 de abr. de 2016.

FILHO, Jaime E de Oliveira. **Gestão ambiental e sustentabilidade: um novo paradigma eco-econômico para as organizações modernas**. Domus on line: Ver. Teor. Pol., soc. v. 1, n. 1, p. 92-113, 2004. Disponível a partir do site <http://www.fbb.br/media/Publica%C3%A7%C3%B5es/Domus%20N%C2%BA1%202004/domus_jaime.pdf>. Acesso em 04 abr. de 2016.

GONÇALVES, Alcindo. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Judicial handbook on environmental law**. UNEP, 2005.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **É preciso discutir o Direito Internacional da Sustentabilidade**. Disponível em: http./www.conjur.com.br/2015 -janeiro 21/eduardo-matias-urgencia-criacao-direito-sutentabilidade. Acesso 03.06.2016.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). United Nations Department of Political Affairs. **Natural resources and Conflict: A Guide for Mediation Practicioners**, 2015. Disponível em: http://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/NRCMediation_UNDPAUNEP2015_0.pdf.

_____. ASSEMBLEIA GERAL. Secretário Geral. A/66/811. **Report on "Strengthening the role of mediation in the peaceful settlement of disputes, conflict prevention and resolution".** Junho, 2012.

_____. Departamento de Assuntos Políticos. **United Nations Guidance for Effective Mediation**. Julho, 2012.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PEDREÑO, Remedios Mondéjar. **Los conflitos ambientales y su tratamento a través de la mediacón**. Madrid: Ed. Dykison. 2015.

PNUD. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível: http://www.pnud.org.br/Docs/TransformandoNossoMundo.pdf.

RUIZ, José Juste; DAUDÍ, Mireya Castillo. **La protección del Medio ambiente em el Àmbito Internacional y em la Unión Europea**. Valencia: Tirant lo Blanc, 2014.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. Lumen Juris: São Paulo, 2012.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga da et al. **A mediação como mecanismo de resolução de conflitos socioambientais.** Ciência e internalização: os desafios da pesquisa na UERN. VII Salão de Iniciação Cientifica da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, 2010. Disponível em <http://www.uern.br/sic/sic2010/ arquivos/VI_SIC.pdf >. Acessado em 12 de abr. de 2016.

VIOLA, Eduardo; FRANCHIINI, Matias. **Ambient. soc**. vol.15 n.03, São Paulo Sept./Dec. 2012.

YAGHSISIAN, Adriana Machado; SANTOS, Catherine Souza; CARDOSO, Simone Alves. **A mediação como proposta de solução pacífica de conflitos para o novo Protocolo de Mudanças Climáticas.** *In*: O futuro do Regime Internacional das Mudanças Climáticas: aspectos jurídicos e institucionais. Orgs. GRANZIERA, Luiza Machado; REI, Fernando. Santos/SP: Editalivros Produções Editoriais, 2015